



PROJETO DE LEI Nº PL 432 /2015

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 432/2015

Folha Nº 01 PA

L I D O  
Em, 5/5/2015  
*Julio Cesar*  
Assessoria do Plenário

**Estabelece Diretrizes para o acesso ao direito social à educação, com pleno desenvolvimento do educando, e para a priorização dos ideais de coletividade e solidariedade e dá outras providências.**

**Art. 1º** As diretrizes para o acesso ao direito social à educação com o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, orientam-se pelos ideais de coletividade, fraternidade, serviço voluntário e de solidariedade humana e por esta lei.

**Art. 2º** O acesso à educação terá como prioridade a valorização da experiência extra escolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais como direito do educando, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a sua implementação, com ingresso igualitário e universal às ações e serviços para a sua promoção.

**Art. 3º** A promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extra escolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – estímulo ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de monitoria voluntária com prestação de apoio relativo às disciplinas do currículo escolar para educandos em bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

II – apoio à divulgação das atividades de monitoria das disciplinas do currículo escolar realizadas nas bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

III – promoção do acesso à assistência escolar e social pela monitoria nas bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor.

IV – fomento ao acompanhamento e auxílio na educação por meio de

AP - ED 30Abr2015 18:04

L 16809



monitoria voluntária com prestação de apoio relativo às atividades musicais, esportivas, tecnológicas e culturais para educandos nas entidades filantrópicas.

V – inclusão no aperfeiçoamento e implementação de técnicas em cursos de monitoria destinada a educandos.

VI – apoio à divulgação e fornecimento de espaços de amplo acesso para a realização de eventos destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana para educandos.

VII – participação da comunidade no apoio à atividade de monitoria destinada a educandos e voluntários em bibliotecas públicas, orfanatos, instituições destinadas aos deficientes físicos e mentais, centros de convivências de idosos, asilos, casas de recuperação e demais entidades filantrópicas e outras instituições do terceiro setor..

VIII – apoio na implementação de cadastro de agentes de monitoria em nível distrital.

IX – fomento às políticas públicas destinadas a apoio às pessoas voluntárias que desenvolvem atividades de monitoria de que trata esta lei;

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sector de Protocolo Legislativo  
PL 1.º 432 / 2015  
Folha nº 02. P.º

É da natureza do próprio Estado de Direito, submeter todas as relações a regime previsto em lei. Em especial as relações nas quais faça parte o Estado mesmo ou aquelas que contenham previsão especial na Constituição Federal.

**Segundo quis o Constituinte - por onde andou bem - a dignificação da pessoa humana e a cidadania plena estão entre os valores fundamentais do Distrito Federal (LODF, art. 2º incs. II e III), bem como o princípio da solidariedade está entre os seus objetivos prioritários (LODF e CF, art. 3º, inc. I, IV e V), e assim, os meios pelos quais tudo isso se possa realizar são de primordial importância.**

Sem nenhuma superfetação semântica, há de se trazer o ensino de José Afonso da Silva, que citando André Lalande, bem nos lembra que **fundamento** "significa (...) aquilo que dá a alguma coisa a sua existência ou sua razão de ser, aquilo que legitima a existência de alguma coisa. Nesse sentido, aqueles fundamentos (...) são as bases"<sup>1</sup> sobre as quais se fundamenta a própria República brasileira.

A despeito de a **cidadania** ter se tornado um conceito "da moda" em qualquer setor da vida política de nossa sociedade, verdade existe em que se lhe empreste "sentido preciso e operativo em favor da população mais carente da

<sup>1</sup> Afonso da Silva, José. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.35.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Sector de Protocolo Legislativo  
PL Nº 432/2015  
Folha Nº 03 Reo

*sociedade e de modo a retirá-lo da pura ótica da retórica política, que, por ser formal, tende a esvaziar o conteúdo ético valorativo dos conceitos, pelo desgaste de sua repetição descomprometida*<sup>2</sup>.

Por sua vez, a **pessoa humana**, desde os alicerces baixados pela filosofia kantiana, existe como fim em si mesma, e não como meio como se pode dar com os seres irracionais, com as *coisas*. Isso torna as *pessoas* o limite diante dos quais o nosso próprio arbítrio encontra freios, e é por isso mesmo que se diz que o direito de um termina quando começa o de outrem.

Com a **dignidade** o mesmo enaltecimento se verifica. Bem colocada na topografia constitucional, juntamente à *pessoa humana*, quer significar, não um preço relativo, que admita equivalência, senão um valor absoluto, superior a qualquer preço, um valor interno sem admitir qualquer substituição ou equivalência, e por isso, ainda conforme a mesma filosofia kantiana, uma *dignidade*.

Sendo assim dito, correlacionados tais conceitos supremos, **para o Poder Público é um fim a busca de tornar cidadã a pessoa humana à qual se atribui dignidade**. A afirmação tem base em que a própria Lei Orgânica, ao exprimir como seus fundamentos suprapolíticos aqueles conceitos *a priori*, isto é, que não são criações do Constituinte senão realidades preexistentes, designa-lhes especial proteção ao reconhecer suas existências e, não só, mas suas eminências, transformando-lhes em valores supremos a nortear toda a ordem jurídica e vida política da sociedade.

Ora, “[s]e é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional”<sup>3</sup>

A concretização de valores assim não se dá por outros meios que não os legislativos. Nesse sentido são as palavras de Gilmar Mendes para quem a “*competência legislativa implica responsabilidade e impõe ao legislador a obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas. (...) O poder de legislar converte-se, pois, num dever de legislar*”<sup>4</sup>.

Por outro lado, é notório que a Agenda Legislativa deve prever tal dever de legislar, sobretudo tendo em vista as exigências da vida moderna, ainda mais aquelas exigências consideradas da mais alta importância entre as finalidades do Poder Público, isto é, aquelas voltadas para a *dignificação da pessoa humana*.

Ocorre que tal *dignificação* não somente se dá por meio das condições materiais, dos recursos físicos necessários à vida mesma, mas também, por mais pontos de vistas, se dá através do exercício da **solidariedade** ativa, como sendo aquela empreendida por quem a exerce com vistas a beneficiar outrem em seu desenvolvimento moral, psicológico, físico e cidadão.

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>4</sup> QUESTÕES FUNDAMENTAIS DE TÉCNICA LEGISLATIVA in: *Revista de Doutrina e Jurisprudência* nº 37 (set/dez 1991), Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, p. 41-68



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

Sala de Protocolo Legislativo  
DL Nº 432/2015  
FEB Nº 04 REA



*"A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos"<sup>5</sup>. A solidariedade para ter-se como um valor, precisa de fato, ser concretizada, isto é, atuada por alguém, e recebida por outrem.*

Essa necessidade de ofertar ajuda foi inclusive reconhecida também pelo próprio Constituinte Originário, senão a locução (objetiva, e fundamental, do inc. I do art. 3º constitucional) *construir uma sociedade livre, justa e solidária* não remeteria a algo que ainda não está construído, quer naquele momento, em 1988, quer atualmente.

O espírito da tarefa assumida pelo Constituinte Originário vai buscar sentido e significado no papel reconhecido de elemento formal de aplicabilidade do Preâmbulo constitucional. Ali inscreveu-se que a missão essencial da Assembleia Constituinte foi a de

*"instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social"*

Passando ao largo da discussão a respeito das funções jurídicas dos Preâmbulos das Constituições Nacionais, na verdade o que o trecho transcrito representa é que a *Carta de 1988 "consagra a proteção aos direitos de terceira geração ou dimensão, marcados pelo lema da solidariedade ou fraternidade, evidenciando, assim, os direitos transindividuais"*<sup>6</sup>

De concretamente normativo (além do Preâmbulo, pois), este conteúdo se vincula de alguma maneira com as normas que contemplam os direitos da Seguridade Social como instrumentos de erradicação da pobreza, da marginalização, da redução das desigualdades e se desdobram em normas precisas e de eficácia plena como aquelas que estipulam o espectro de abrangência normativa do princípio da igualdade (CF, arts. 5º, *caput* e inc. I; 7º, incs. XXX, XXXI e XXXII).

Isso, além de apontar, como nas palavras de José Roberto Dromi, para o constitucionalismo do futuro na medida em que a *solidariedade* se trata de uma perspectiva nova da *igualdade* em si mesma, afasta a mera aparência de norma programática do art. 3º, CF.

No magistério ainda de José Afonso da Silva, estas normas são em verdade *"normas dirigentes ou teleológicas, porque apontam fins positivos a serem alcançados pela aplicação de preceitos fundamentais definidos em outras partes da"*

<sup>5</sup> DENNIGER, Erhard ("Segurança, diversidade e solidariedade" ao invés de "liberdade, igualdade e fraternidade" in: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte: UFMG, nº 88, p. 36, dez. 2003) *apud* LÔBO, Paulo (Direito civil : famílias. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, p.62).

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 60.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Sessão de Protocolo Legislativo  
PL Nº 432/2015  
Folha 05 Rec

*Constituição*<sup>7</sup>, afinal, no ver agudo de Carmem Lúcia Antunes Rocha, "todos os verbos utilizados na expressão normativa - construir, erradicar, reduzir, promover - são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo"<sup>8</sup>

Num arremate, o que se tem aqui é que **os fundamentos e os objetivos fundamentais da República representam, a não mais poder, obrigações que visam transformar o quadro social e político visualizado pelo Constituinte Originário** no momento da elaboração da carta política vigente. **A ideia é acrescentar o constitucionalismo fraternal e de solidariedade ao constitucionalismo social**<sup>9</sup> já de eras passadas.

É com este caráter que a Lei Fundamental do Distrito Federal, em vários topos, vai afirmar que a **Ordem Social tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais** (art. 200) e, adiante, que a **Seguridade Social compreende também ações de iniciativa de toda a sociedade** (art. 203), solidariamente, e que, a **Assistência Social tem por objetivos a proteção da Família, da Infância, da Adolescência, dos Idosos, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração social de segmentos desfavorecidos** (art. 217).

E em maior especificidade:

a) que a **Educação** é direito de todos, dever do Estado e da Família, mas também **será promovida e incentivada com a colaboração de toda a sociedade**, visando o preparo **para o exercício da cidadania** (art. 221), e que o ensino será ministrado **respeitando a vinculação da educação escolar com o trabalho e as práticas sociais** (inc. XI, art. 3º, LDB);

b) que o Poder Público incentivará o **Lazer como forma de promoção social** (inc. II, art. 255);

c) que o **Meio Ambiente** é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 278); e,

d) que **é dever solidário, da Família, Estado e de toda a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária** (art. 267).

Ora, tais papéis, assentados nas exigências da vida moderna, não só impõem ao legislador um *dever de agir*, mas também lhe cobram uma resposta rápida e eficaz aos problemas que se colocam (*dever de agir com a possível presteza e eficácia*). Tal resposta só é possível de ser oferecida por meio do atuar a lei, no sentido de produzi-la, difundi-la e fazê-la efetiva no lugar de "letra morta".

A essência de tal afirmação traz à baila o Princípio da Legalidade, que nas firmes palavras de Gilmar Mendes, é um valor cultural,

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 46.

<sup>8</sup> *Idem*.

<sup>9</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional : teoria do Estado e da Constituição : direito constitucional positivo. 14. ed., rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte : Del Rey, 2008, p. 239.



Sector de Protocolo Legislativo  
PL Nº 432/2015  
Folha Nº 06 de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar

um preceito multifuncional cujo núcleo essencial se espalha e se especifica no âmbito do ordenamento jurídico, dando origem a múltiplas expressões — processo legislativo, devido processo legal, supremacia da lei, perante a lei, reserva de lei, anterioridade da lei, vigência da lei, incidência da lei, retroatividade e ultra-atividade da lei, repristinação da lei, lacunas da lei, legalidade administrativa, legalidade penal e legalidade tributária, entre outras — as quais, embora distintas em sua configuração formal, substancialmente traduzem uma só e mesma idéia, a de que a lei é o instrumento por excelência de conformação jurídica das relações sociais.<sup>10</sup> (grifou-se)

Apesar das atuais alegações de há uma crise de legalidade, a lei é ainda o principal instrumento de expressão de direitos democráticos, pelo que é reconhecida sim como valor em si mesmo, independentemente de seus conteúdos e de sua ligação com aqueles preceitos constitucionais já referidos. Para que valha, entre em vigor, "*não depende de nenhuma legitimação substantiva ou de conteúdo, ainda que possa vir a ser invalidada por contradizer a Constituição; ela vale em linha de princípio porque é lei e não pelo que disponha*"<sup>11</sup>

É dentro desta tradição positivista, mesmo considerada no seu atual momento de transição<sup>12</sup>, que a sanção é pedra angular no conceito de lei, e sobretudo, quanto a sua eficácia e efetivação, isto é, pode-se afirmar a noção de que lei é mesmo sanção. Não deixamos ao largo que a lei (ou o Direito) não precisa ser sempre instrumento de controle social ou uma instância para a solução de conflitos. Existem normas que têm cunho dirigente, outras que tem o que as permite chamar de programáticas.

Por isso, não se está aqui a anular aqueles pontos de vista para os quais a lei possa atuar como linguagem, como lógica, como conciliação, emancipação ou justiça. Tais pontos de vista convivem e o que os vai diferenciar é o modo com que cada um trata a sanção, sendo ou não elemento fundamental, e em que posição ideológica ela se pode prestar à efetividade da lei. Fato indiscutível é que a sanção se apresenta através dos aparatos estatais voltados justamente à efetividade da lei, por meio do uso da força ou, ao menos, da presença da hipótese disso.

Dessas colocações imposta-se que sanção, como elemento fundamental da lei, não precisa necessariamente vir acompanhada de coerção, senão somente de coação, tornando possível sanções sociais que se valham de força, e sanções sociais que se valham do constranger alguém através do direcionamento de seu comportamento.

Disso chega-se à verdade segundo a qual se tem que a sanção deve levar muitas vezes à recompensa, ao prêmio, prescrito nas leis que enderecem novos e positivos comportamentos. Não é somente o binômio proibido/permitido que se

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. - 4. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2009, p.180.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 181.

<sup>12</sup> Leia-se a relação com o *neoconstitucionalismo* e em decorrência, com a força normativa imputada à efetividade dos direitos fundamentais de terceira dimensão.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



Setor de Processo Legislativo  
PL Nº 432/2015  
Folha Nº 07 de 02

deve fazer valer, mas um maior binômio para qualificar comportamentos: bem/mal<sup>13</sup>.

Se é verdade, como demonstrado ao início, que fundamentos e objetivos fundamentais da República brasileira estão abrangidos neste binômio, em seu viés benéfico à vida do Estado, da sociedade, família e principalmente, do cidadão, então só há uma conclusão alcançável: **a solidariedade, a dignificação e a cidadania -, podem e devem ser buscados por meio da elaboração de um bem arrematado sistema de reconhecimentos e vantagens** que possa efetivamente alcançar a vida individual e coletiva, através da mobilização dos recursos humanos, no sentido de fazê-los integrados às causas mais sublimes ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, por meio de ações de cidadania que elevem a solidariedade e a fraternidade a vetores axiológicos capazes de nos guiar a melhores relações concretizando a realização de direitos de terceira geração.

Com este fito, este projeto vem trazer à realidade novos esquemas e ferramentas voltados ao desenvolvimento cidadão por meio do exercício concreto da solidariedade como valor-guia das ações de qualquer pessoa humana, no sentido de dignificar-se, muito embora gerando reflexos além daqueles notados em sua própria vida, isto é, considerando os efeitos dessas ações não apenas no âmbito estritamente pessoal, mas também no coletivo, promovendo a *confraternização* da vida política, social, cultural, econômica e intelectual: a *concidadania*.

O **primeiro destes esquemas e ferramentas** volta-se ao **acultramento dos "novos cidadãos"**, aqui tomados não como aqueles que tiveram recentemente acesso ao mercado de consumo, mas aqueles cuja faixa etária nos permite classificá-los como eleitores recentes e/ou próximos, ou seja, aqueles que completaram dezesseis anos de idade ou estão próximos dessa faixa etária.

Segundo dados do IBGE<sup>14</sup>, as crianças e adolescentes, dos 10 aos 17 anos de idade, separados por atividade na semana, são representadas estatisticamente assim: **entre 10 e 15 anos**, o total de 21 milhões distribui-se em **88% que só estuda, 9% trabalha e estuda**, e os restantes 3,5%, dividem-se entre aquelas que só trabalham (2,1%) ou não realizam nenhuma atividade (1,4%).

Quando são consideradas as idades **de 16 e 17 anos**, o **quadro se altera marcantemente**: o total de 7 milhões distribui-se em **57% que só estuda, 24% trabalha e estuda, 16% só trabalha e 3,5% não realizam nada (!)**.

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir* : nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 21.

<sup>14</sup> BRASIL. IBGE. Síntese de indicadores sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira 2009. Tabela 6.8 em *Crianças, Adolescentes e Jovens*. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\_Sociais/Sintese\_de\_Indicadores\_Sociais\_2009/Tabelas/caj.zip> Acesso em: 29 nov. 2014.



A distribuição percentual dessas populações mostra que **após os 15 anos de idade é forte o interesse comum naquilo que possibilite o acesso ao mercado de trabalho e à vida acadêmica**. Tais acessos são ordinariamente concretizados por meio de categorias como o *trabalhador aprendiz* ou por meio de *estágios profissionais*, fazendo a ligação com a vida acadêmica.

Nas últimas décadas o acesso à vida acadêmica tem tido um grande apelo resultando mesmo numa ação de Estado. Na prática, **o ENEM e o PROUNI são ferramentas públicas voltadas à realização dessas possibilidades, além dos Exames Vestibulares**.

Entretanto **é premente aproximar estes mecanismos de acesso à vida acadêmica dos meios solidários de concretização** daqueles direitos fundamentais de terceira geração discutidos anteriormente, para fazer reluzir a **verdadeira cidadania**.

Os meios de comunicação de massa e a cultura do consumismo levam estes jovens a planejar as suas vidas visando apenas a aquisição de **um diploma de curso de nível superior, a conquista de uma vaga no mercado de trabalho**, preferentemente relacionado à sua de formação acadêmica, e conseqüentemente um bom nível salarial que permita adquirir bens econômicos, seu sustento e conforto, e finalmente, a aposentadoria.

Contudo, **a realização da cidadania por meio do alcance destes objetivos** - dos quais se reconhece obviamente a importância - **é limitada, incompleta e superficial**, tendo em vista que a vida política - isto é, em interação social - **não se restringe a atuação enquanto trabalhador e consumidor, muito menos se realiza individualmente**.

O ser humano para ser realmente digno, age em muitas mais esferas do que somente a profissional e a econômica, por exemplo, quando se lhe reconhece a vida emocional, afetiva, espiritual, etc. Com este mesmo raciocínio, afirma-se que **a cidadania tem mais vertentes**, como no campo da ética, dentro do qual a fraternidade se realiza. **Precisamos redefinir** a cidadania para nos tornar realmente um povo, **tornando-a muito mais ampla e profunda**.

É com este objetivo que o Estado deve proporcionar meio de concretização daqueles direitos que o Constituinte elegeu como fundamentos e objetivos republicanos. Portanto, embora também haja previsão constitucional da valorização social do trabalho (inc. IV, art. 2º, LODF), **deve-se buscar tanto a realização dos meios de acesso à vida acadêmica, quanto também a realização da dignificação e da cidadania numa perspectiva mais ampla**.

**Este projeto de lei visa maiores possibilidades de exercício da cidadania através da solidariedade**, cuja realização cabe a cada um de nós em primeiro lugar, mas sob condições ofertadas pelo Estado. Para tanto, **estimula ações solidárias que possam ser comprovadas e valorizadas passando a ser critério objetivo de inclusão de ações sociais em diversas ramificações de necessidades da sociedade**.

Assim é que a promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extra escolar e da vinculação entre a educação escolar e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



as práticas sociais devem orientar as para o pleno acesso ao direito social à educação no Distrito Federal.

Ressalta-se que a cultura que se pretende estabelecer com tais iniciativas devem ser seguidas também pela Iniciativa Privada em suas contratações de recursos humanos, afinal é de se esperar que as experiências comprovadas nos currículos profissionais dos candidatos selecionados acrescente atuação cidadã e responsabilidade social às empresas que assim agem.

Por fim, é notório que **o Estado é deficitário no cumprimento dos seus mais diversos papéis**, entretanto, a questão de receber solidariedade não se trata de um benefício, de um favor estatal. Cabe sim ao Estado a tal promoção, contudo, **muito mais cabe a cada um de nós** e isso tem previsão em nosso ordenamento constitucional como antes ficou demonstrado: **o povo que se quer fazer representado tem a obrigação ética de mostrar o exemplo** a partir das ações individuais, e **não somente através do voto**.

Por essas razões, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

/

de 2015.

**JULIO CESAR**  
**Deputado Distrital - PRB**

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 432 / 2015  
Folha Nº 09 de 02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 432/15 que “estabelece diretrizes para acesso ao direito social à educação com pleno desenvolvimento do educando e para a priorização dos ideais de coletividade e priorização dos ideais de coletividade e solidariedade e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado Júlio Cesar (PRB)

A CESC (RICL, art. 69, I, “b”) para análise de mérito, e CCJ (RICL, art. 63, I) para análise de admissibilidade. *VIA SACP.*

Em 08/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PLNº 432 / 15

Folha nº 10 9